

**RESOLUÇÃO SECONSERVA N.º 029, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023**

	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos, para a construção/recuperação de caixas e outros dispositivos subterrâneos, que impactam na paisagem cultural urbana da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.
--	--

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal Nº 30.939, de 04 de agosto de 2009, que determina o tombamento provisório das obras paisagísticas de autoria de Roberto Burle Marx na Cidade do Rio de Janeiro, dentre as quais destaca-se o projeto para a Avenida Atlântica;

**CONSIDERANDO** que o conjunto urbano-paisagístico das Orlas do Leme ao Leblon é protegido pelo Instituto Estadual de Proteção do Patrimônio Cultural/INEPAC, através do processo E-18/000.030 de 1991;

**CONSIDERANDO** que a Avenida Atlântica é um dos principais elementos do Sítio Rio de Janeiro: *Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar*, área da cidade reconhecida como Patrimônio Mundial pela UNESCO, em 2012, na categoria Paisagem Cultural;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução SECONSERVA nº 07, de 09 de julho de 2010, que dispõe sobre normativas para execução de obras, reparos e serviços em vias públicas da Cidade do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução SECONSERMA nº 15, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para licenciamento de obras, reparos e serviços em vias públicas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 52.093/2023 que criou o Grupo de Trabalho para a elaboração do Plano de Ordenamento e Revitalização das Orlas de Copacabana e Leme, que conta com a participação de diversos órgãos públicos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica estabelecido que toda e qualquer infraestrutura subterrânea a ser construída na Avenida Atlântica, deverá atender aos parâmetros de proteção da paisagem cultural urbana.

**§ 1º** - Para atender ao comando do caput do presente artigo, necessário se faz que toda e qualquer intervenção que cause ou tenha potencial de causar dano ao piso protegido da Avenida Atlântica, deve proceder a uma cuidadosa recomposição do referido pavimento, considerando integralmente a tipologia do piso do local em que se dará a obra, assim como reprodução fiel dos mosaicos e desenhos do projeto do calçadão do paisagista Burle Marx.

**§ 2º** - A Avenida Atlântica é composta pelas três calçadas: calçada da orla (com o desenho de ondas), canteiro central e o calçadão dos edifícios (ambos com os mosaicos abstratos nas cores branca, preta e vermelha);

**Art. 2º** Para viabilizar a análise do processo de licenciamento apresentado à Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas - COR-VIAS, deverá haver a apresentação de projeto que reproduza claramente as características do pavimento existente, identificando os

mosaicos ou qualquer outro desenho ou silhueta originais.

**§ 1º** - Constatado que o posicionamento da obra/reparo se dará na área objeto da presente Resolução, o processo deverá ser previamente encaminhado pela concessionária/permissionária aos órgãos de tutela do Patrimônio Cultural nas esferas Municipal e Estadual para verificação da conformidade da tipologia dos mosaicos e desenhos com o que se pretende licenciar e visando a obtenção de nada a opor à intervenção proposta.

**§ 2º** - O documento emitido pelos órgãos de tutela do Patrimônio Cultural nas esferas Municipal e Estadual deverá compor o processo de licenciamento.

**Art. 3º** Todos os tampões de fechamento das caixas subterrâneas, poços de visita ou outro dispositivo qualquer que guarde relação com a superfície do pavimento dos passeios, deverá obrigatoriamente ser revestido com o material original existente e que caracterize o piso a ser preservado de modo a mimetizar a transição do dispositivo com o passeio, assim como possuir perfeito nivelamento com ele.

**§ 1º** - Para compor o revestimento do tampão de fechamento, poderá ser colocada plaqueta de identificação da concessionária com dimensões que não extrapolem a 3% (três por cento) da área do referido dispositivo.

**§ 2º** - A plaqueta de identificação mencionada no §1º deverá ser posicionada no plano da tampa de modo que não interfira com o mosaico ou desenho existente.

**§ 3º** - As pedras portuguesas a serem utilizadas, tanto na recomposição do piso existente quanto na mimetização das tampas/tampões, deverão manter o padrão original existente, no que tange à coloração, rugosidade e demais aspectos de modo a preservar a continuidade do piso em mosaico tombado.

**§ 4º** - Considerando a dificuldade atual na obtenção da pedra vermelha no padrão dos mosaicos e desenhos do projeto do calçadão do paisagista Roberto Burle Marx, excepcionalmente e havendo prévia autorização do órgão fiscalizador, poderá haver o reaproveitamento de pedras vermelhas existentes.

**§ 5º** - Após a execução da obra/reparo de infraestrutura na calçada, o serviço de recuperação do mosaico deverá ser realizado de acordo com as boas práticas do assentamento de pedras portuguesas, devendo, portanto, ser executado por mão-de-obra qualificada de calceteiros que detenham experiência comprovada na execução desse serviço especializado.

**Art. 4º** Deverá ser apresentado nos processos já licenciados a Declaração de Conclusão da Obra/Reparo, em cujo relatório fotográfico, deverá constar a recomposição do pavimento objeto da intervenção, que demonstre claramente o reparo executado em relação ao piso existente no entorno, de modo que se possa observar a qualidade da obra e sua concordância com a tipologia morfológica do mosaico/desenho do piso adjacente.

**§ 1º** Após a apresentação da documentação elencada no caput, o processo administrativo deverá retornar ao Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH para o nada a opor quanto à recomposição da pavimentação existente.

**§ 2º** Após a análise técnica do órgão de tutela acima, o processo licenciado deverá ser encaminhado à gerência de conservação local para continuidade das ações fiscalizatórias.

**Art. 5º** Nas situações em que ocorrer a recuperação de caixas existentes, deverá haver a adequação/substituição do tampão instalado de modo a atender ao preconizado no artigo 4º.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.